

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.801 - PB (2020/0263412-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR - PB017314**
: **GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649**
RECORRIDO : **ROBERTO MAURÍCIO DA CRUZ GOUVEIA**
ADVOGADOS : **LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574**
: **RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NULIDADE DE TARIFAS DECLARADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO, NA AÇÃO SUBJACENTE, DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS REFERIDAS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA AÇÃO QUE ABARCOU O MESMO PLEITO AQUI PRETENDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias ("TAC" e "TEC"), com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", sendo que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

3. Na hipótese, da forma como o autor formulou o pedido na primeira ação, já transitada em julgado e que tramitou perante o Juizado Especial Cível, consignando expressamente que buscava a devolução em dobro de todos os valores pagos com as tarifas declaradas nulas, inclusive os "acréscimos referentes às mesmas", é possível concluir que o pleito abarcou também os encargos incidentes sobre as respectivas tarifas, da mesma forma em que se busca na ação subjacente, havendo, portanto, nítida identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que impõe o restabelecimento da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, a teor do disposto no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.801 - PB (2020/0263412-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL — Apelação Cível — Ação declaratória c/c indenização por danos morais — Contrato de financiamento — Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial — Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores — Cabimento — Decisão "extra petita" — Julgamento de matéria distinta do pedido inicial — Preliminar acolhida — Análise do mérito recursal prejudicada — Sentença cassada — Pronto julgamento pelo Tribunal — Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) — Teoria da causa madura.

- Decisão "extra petita" ocorre quando o magistrado decide fora dos limites contidos na petição inicial, sendo necessária declarar a sua nulidade, uma vez que fere o princípio da adstrição do provimento judicial ao pedido da parte.

- No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal ad quem julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

CIVIL — Prejudicial — Ação declaratória — Prescrição trienal — Inaplicabilidade — Direito pessoal — Incidência do art. 205, "caput" do Código Civil — Prazo decenal — Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte — Rejeição.

- A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal.

- "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

- "1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas

a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1504037 MG 2014/0331086-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL — Apelação Cível — Ação declaratória — Preliminar — Inépcia da inicial — Impossibilidade jurídica do pedido — Silogismo dos fatos narrados — Identidade — Possibilidade jurídica do pedido — Configuração — Rejeição.

- Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, bem como quando restar caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue declaração de legalidade dos encargos incidentes sobre tarifas declaradas nulas em demanda anterior.

PROCESSO CIVIL — Apelação — Ação declaratória c/c repetição do indébito — Preliminar — Coisa julgada — Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior — Pedido distinto ao da presente ação — Inocorrência de coisa julgada — Precedentes do STJ e desta Corte — Rejeição.

- "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

CIVIL E CONSUMIDOR — Ação declaratória c/c indenização por danos materiais — Contrato de financiamento — Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial — Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores — Cabimento — Encargos acessórios que seguem a obrigação principal — Art. 184, do Código Civil — Ação parcialmente procedente.

- Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais.

- "Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido, além

Superior Tribunal de Justiça

de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, violou o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015, "por afastar a coisa julgada, ainda que em demanda anterior a parte já tenha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários" (e-STJ, fl. 224).

Reforça, ainda, que, "analisando o pedido direcionado em ação pretérita, extrai-se que foi pleiteado expressamente o pagamento da quantia indevida em dobro, bem como dos acréscimos decorrentes, sendo corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela instituição. Desse modo, ao formular tal pedido, a parte recorrida o fez de forma abrangente, incluindo na sua pretensão, além da restituição de tarifa, também dos juros e dos acréscimos derivados. Evidentemente, tais acréscimos, impostos ao valor do financiamento, incluindo o montante das tarifas, correspondem exatamente aos acessórios citados, isto é, os juros remuneratórios indevidamente pleiteados nesta ação, em clara afronta à coisa julgada" (e-STJ, fl. 225).

Busca, assim, o provimento do recurso "para extinguir o processo, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada à luz do art. 337, §§§ 1º, 2º e 4º, do CPC" (e-STJ, fl. 233).

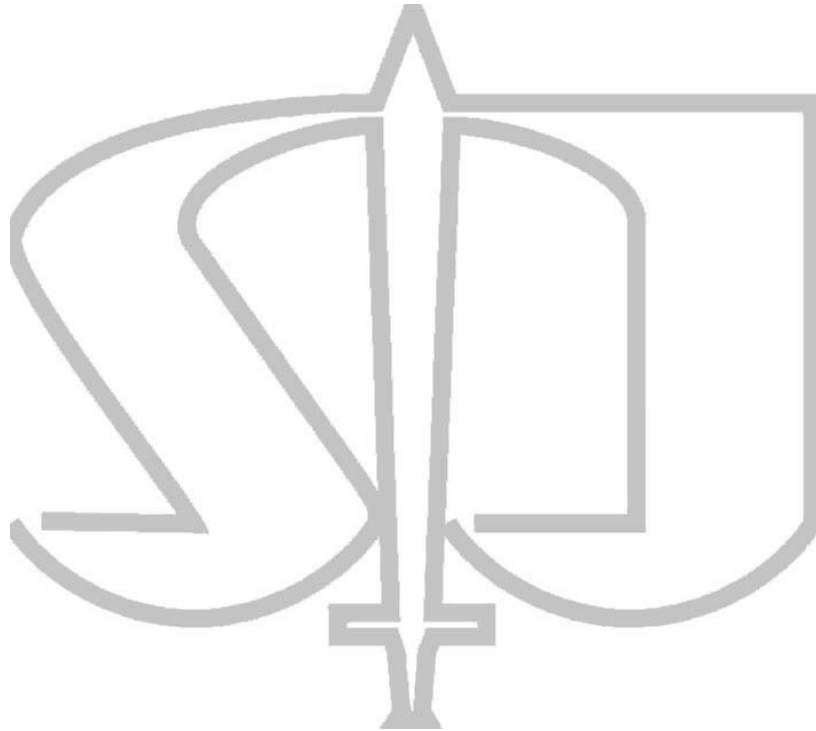
O presente recurso foi qualificado como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, delimitando a seguinte tese jurídica: "*Definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros acessórios da obrigação principal*".

Às fls. 317-320 (e-STJ), proferi decisão rejeitando a indicação do presente recurso especial como repetitivo, sob o fundamento de que "não há nada nos autos que comprove a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, requisito para se afetar o recurso como representativo da controvérsia, nos termos do que determina o art. 1.036, caput, do CPC/2015", além do que "não se observa nenhum precedente sobre a matéria discutida, sendo imprescindível, dessa forma, um

Superior Tribunal de Justiça

amadurecimento da questão jurídica no âmbito desta Corte Superior, por meio de suas Turmas, antes do pronunciamento vinculante decorrente do julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos".

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.801 - PB (2020/0263412-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que Roberto Maurício da Cruz Gouveia, ora recorrido, ajuizou ação de repetição de indébito contra a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, buscando o reconhecimento da nulidade da "tarifa de cadastro" (TAC) e da "tarifa de emissão de carnê" (TEC) constantes de contrato de financiamento de veículo.

O feito foi distribuído ao Segundo Juizado Especial Cível da Capital, sendo julgado procedente o pedido "para condenar a AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), correspondente aos valores cobrados a título de TEC e TAC, valor este devidamente corrigido pelo INPC contados da homologação desta decisão e juros de 1% a.m., contados a partir da Citação" (e-STJ, fl. 30).

A ação transitou em julgado.

Posteriormente, Roberto Maurício da Cruz Gouveia ajuizou nova ação contra a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, buscando, dessa vez, a repetição em dobro dos valores referentes aos "**encargos** sobre as tarifas anteriormente declaradas nulas no processo anterior" (e-STJ, fl. 11), acrescidos de juros de mora e atualização monetária.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira - João

Pessoa/PB, que, reconhecendo a existência de coisa julgada material, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Em apelação do autor, contudo, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que, afastando a prejudicial de coisa julgada, julgou a ação parcialmente procedente "para condenar a empresa ré a restituir à autora, sob a forma simples, ante o caráter contratual da cobrança, os valores indevidamente cobrados a título de juros contratuais incidentes sobre a TAC — Tarifa de Abertura de Crédito e TEC — Tarifa de Emissão de Carnê, a serem apurados em liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 215).

Daí o recurso especial, em que a recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A afirma que o acórdão recorrido, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, violou o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015, "por afastar a coisa julgada, ainda que em demanda anterior a parte já tenha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários" (e-STJ, fl. 224).

2. Da violação à coisa julgada

Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", sendo que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

No caso, extrai-se dos autos que o autor, ora recorrido, pleiteou na ação subjacente a declaração de nulidade do que chamou de "obrigações acessórias", "assim consideradas os encargos sobre as tarifas anteriormente declaradas nulas no processo anterior" (e-STJ, fl. 11), com a repetição em dobro do indébito, acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados do efetivo prejuízo.

Ocorre que, na primeira ação ajuizada, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa - PB, o autor obteve sentença de parcial procedência que condenou "a AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), correspondente aos valores cobrados a título de TEC e TAC, valor este devidamente corrigido pelo INPC contados da

homologação desta decisão e juros de 1% a.m., contados a partir da citação" (e-STJ, fl. 30).

Analisando a petição inicial da primeira demanda contra a ora recorrente, é possível observar que o autor não buscou a nulidade com repetição em dobro do indébito apenas das tarifas "TAC" e "TEC", mas sim, também pleiteou a devolução dos encargos correlatos incidentes sobre as respectivas tarifas, conforme se pode observar dos pedidos formulados na referida exordial (e-STJ, fls. 131-132), *in verbis*:

Diante de todo o exposto, requer:

1. a citação da promovida na pessoa de seu representante legal no endereço indicado no preâmbulo, para comparecer à audiência conciliatória designada, e, querendo, contestar a presente exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, além do julgamento antecipado da lide, de acordo com os artigos 285, 319 e 330 do CPC e artigo 18, § 1º da Lei 9.099/95;
2. que seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, consoante disposição do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a demandada apresentar em juízo toda documentação que comprove que os cálculos apresentados pela parte demandante não condizem com a realidade, especialmente o contrato de financiamento firmado;
3. que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento da quantia no valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), correspondente ao pagamento da quantia indevida, bem como acréscimos referentes a mesma, sendo corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela instituição ré, devendo recair sobre o quantum fixado juros moratórios e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Requer, por fim, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da parte promovida, sob pena de confissão.

Como visto, da forma como o autor formulou o pedido, consignando expressamente que buscava a devolução em dobro de todos os valores pagos com as

Superior Tribunal de Justiça

tarifas declaradas nulas, inclusive os "acréscimos referentes às mesmas", é possível concluir que o pedido abarcou também os encargos incidentes sobre as tarifas "TAC" e "TEC", da mesma forma em que se pretende com a ação subjacente.

Nesse sentido, vale destacar os precisos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau, ao reconhecer a existência de coisa julgada (e-STJ, fls. 148-149):

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor pretende, com esta ação, a declaração de nulidade do que chamou de obrigações acessórias incidentes sobre os valores da tarifa aplicada no seu contrato de financiamento, com a condenação da ré a restituir-lhe, em dobro, o montante correspondente. Em ação ajuizada perante o 2º Juizado Especial desta Capital/PB, o promovente obteve sentença (ID 1714296) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para impor a ré a obrigação de devolução de R\$ 3.783,20 (três mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente à tarifa de cadastro e serviços de terceiro considerados ilegais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Ora, analisando-se a petição inicial da ação referida, que tramitou, repita-se, perante o 2º Juizado Especial desta Capital/PB, observa-se que o pedido formulado trouxe, de forma ampla e expressa, a pretensão de devolução do montante correspondente aos serviços de terceiros, "bem como acréscimos referentes a mesma, sendo corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela instituição ré devendo recair sobre o quantum fixado juros moratórios e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, corforme as Súmulas 43 e 54 do STJ".

Esse pleito, formulado como o foi, de forma ampla, como visto, abrange não apenas o valor de cada tarifa, mas, também, de todos os encargos incidentes sobre elas desde a data da assinatura do contrato, inclusive porque o próprio autor indica este momento como o do efetivo prejuízo, tendo sido integralmente apreciado no âmbito do 2º Juizado Especial desta Capital/PB, sendo acolhido, repita-se, apenas parcialmente, para determinar a devolução dos valores de tais tarifas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, sem especificar os mesmos encargos contratuais. O julgado, portanto, não acolheu a pretensão de devolução com inclusão dos juros remuneratórios previstos na avença.

O autor, intimado dessa sentença, não opôs embargos de declaração nem recorreu. A decisão transitou em julgado.

Logo, cuida-se, aqui, de coisa julgada, ou seja, repetição do mesmo pedido (embora com outra denominação) já definitivamente resolvido, referente à mesma causa de pedir

(contrato), envolvendo as mesmas partes. Dessa forma, não há como prosperar o presente processo, eis que implicado pela existência de coisa julgada material. Ora, com o trânsito em julgado da sentença, criou-se a garantia de estabilidade para ambas as partes, encerrando definitivamente a discussão sobre aquela relação de direito, não permitindo, assim, a perpetuação do litígio entre as partes.

Ressalte-se, mais uma vez, que as questões relacionadas ao julgamento proferido na ação anteriormente ajuizada, deveriam ter sido arguidas naqueles autos e em momento oportuno, não cabendo agora rediscutir matéria já decidida e sob a qual já houve trânsito em julgado.

A questão é realmente de flagrante coisa julgada, nos termos do que preceitua o art. 485, V, do CPC.

Há, portanto, a chamada tríplice identidade entre as demandas, pois ambas possuem as mesmas partes - Roberto Maurício da Cruz Gouveia e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A -, a mesma causa de pedir - contrato de financiamento de veículo - e os mesmos pedidos - repetição em dobro dos valores referentes aos encargos incidentes sobre as tarifas declaradas nula -, impondo-se o restabelecimento da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada material, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0263412-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.801 / PB**

Números Origem: 08031747320158152003 8031747320158152003

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

RECORRIDO : ROBERTO MAURÍCIO DA CRUZ GOUVEIA

ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574

RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, pela parte RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.